



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.001149/2007-55
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.824 – 1ª Turma
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA COM A MULTA PROPORCIONAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARKETING ACTUAL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL POR CONTRARIEDADE À LEI. DECISÃO QUE CONFLITA COM SÚMULA DO CARF. DESPROVIMENTO.

Deve-se negar provimento a Recurso Especial por contrariedade à lei, quando o apelo fazendário objetiva reformar decisão que se coaduna com o entendimento da Súmula CARF nº 105.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial **por contrariedade à lei** interposto pela União (Fazenda Nacional) em face do acórdão nº 103-23.613, assim ementado:

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFICIO – CONCOMITANCIA - IMPOSSIBILIDADE - A coexistência da multa de lançamento de ofício com a multa isolada no mesmo lançamento somente é possível quando as suas bases de cálculo forem distintas, o que é o caso dos autos.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, a multa isolada só pode ser exigida dentro do próprio período de apuração das antecipações que deixaram de ser recolhidas, uma vez que, encerrado o período de apuração do tributo, prevalece a exigência apurada com base no balanço patrimonial encerrado no final do ano-calendário, desaparecendo, assim, o bem jurídico tutelado pela norma sancionadora.

Ciência da PGFN no dia 01/04/2009, à efl. 952. Recurso Especial interposto no dia 02/04/2009, à efl. 954. Nessa oportunidade, aduz o seguinte:

1) a decisão recorrida não foi unânime e é contrária ao artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, como restará comprovado;

2) a pessoa jurídica que optar pela tributação anual do IRPJ sujeita-se ao recolhimento mensal de estimativas, podendo suspender ou reduzir esses pagamentos desde que amparada em balanço ou balancete de suspensão ou redução;

3) após o encerramento do ano-calendário, é cabível a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou saldo negativo do tributo, exceto se o contribuinte estiver amparado em balanço de suspensão ou redução;

4) por outro lado, não há óbice algum à aplicação de duas sanções pecuniárias ao contribuinte faltante, desde que as punições decorram de infrações distintas. Irrelevante, para tanto, é o fato de serem as mesmas as base de cálculo dessas multas, contanto que as práticas infracionais sejam diferentes;

5) o não recolhimento das estimativas do IRPJ é infração diversa das infrações enquadráveis nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, o que implica a possibilidade de multas distintas, nesses casos.

Ao final, requer que o presente Recurso Especial seja conhecido e, em seguida, provido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

Intimação ao contribuinte para apresentar contrarrazões, à efl. 981. Ciência dessa intimação no dia 11/05/2009, à efl. 988. Prazo transcorrido *in albis*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O apelo é tempestivo e a decisão recorrida não é unânime. Adotando as razões do Despacho de Admissibilidade, conheço do Recurso Especial fazendário.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a recorrida deduziu indevidamente do lucro real valores contabilizados a título de participação nos lucros, por conta de remuneração de debêntures inexistentes. Ocorre que, além de influenciarem na apuração anual do IRPJ e da CSLL, esses valores também afetaram o cálculo dos recolhimentos mensais efetuados por estimativa, já que, em todo o período fiscalizado, a recorrida optou por apurar a base de cálculo desses recolhimentos a partir de balanços de suspensão e redução. Assim, refez-se a apuração dos resultados consolidados mensalmente, excluindo-se a influência daquelas remunerações, sendo, assim, determinadas as diferenças de estimativas não recolhidas, sobre as quais incidiu a multa isolada de que trata o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações decorrentes da Medida Provisória nº 351/2007.

Além das multas isoladas por falta de recolhimento por estimativas, a Fiscalização também aplicou multas qualificadas de 150%, diante da imputação da prática de fraude. As multas qualificadas incidiram sobre as diferenças de IRPJ e de CSLL calculadas sobre os valores glosados, relativos às remunerações de debêntures inexistentes, acima comentadas. Essas diferenças de IRPJ e de CSLL referem-se a fatos geradores de 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005. Já as multas isoladas foram aplicadas sobre diferenças de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL referentes a balanços de suspensão e redução levantados entre janeiro de 2002 a dezembro de 2005. Nesse cenário, percebe-se que as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas foram aplicadas concomitantemente com as multas qualificadas. Ademais, os fatos que deram causa ao cálculo a menor das estimativas mensais não recolhidas são também os que deram causa ao cálculo a menor das diferenças de IRPJ e CSLL apurados no balanço de encerramento daqueles anos-calendário. Nessas circunstâncias e a teor do que dispõe o artigo 45, inciso VI, do vigente RICARF, deve-se negar provimento ao Recurso Especial fazendário, pois este objetiva reformar decisão que se coaduna com o entendimento da Súmula CARF nº 105, *verbis*:

"A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa

Processo nº 13971.001149/2007-55
Acórdão n.º **9101-003.824**

CSRF-T1
Fl. 1.368
